



ACÓRDÃO N°:
PROCESSO N°: 0001937-38.2015.8.14.0201
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL
COMARCA: CAPITAL (2ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI)
EMBARGANTE: RAIMUNDO NONATO SALDANHA MORAES
ADVOGADO: FUAD DA SILVA PEREIRA
EMBARGADO: ACÓRDÃO N.º 182.207 (JULGADO EM 24/10/2017, PUBLICADO DO DJ DE 26/10/2017)
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HAMILTON NOGUEIRA SALAME
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 302, §1º, INCISO II, DO CTB. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS E DA AGRAVANTE DO ART. 61, INCISO II, ALÍNEA H DO CPB. TESE RECHAÇADA. SENTENÇA MANTIDA NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO A QUO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME.

1. A petição requerendo o adiamento do feito, por ter sido protocolada horas antes da Sessão de Julgamento, somente chegou na Secretaria da 1ª Turma de Direito Penal e, posteriormente, no meu gabinete, no dia seguinte, quando o recurso já havia sido julgado. Todavia, não há qualquer cerceamento de defesa, em primeiro lugar porque em nenhum dos adiamentos anteriores, o causídico assinala que deseja fazer sustentação oral; em segundo lugar porque a última petição não foi protocolada em tempo hábil e, ao contrário do que alega o embargante, a publicação do anúncio de julgamento respeitou o disposto no art. 138, inciso II do RITJPA.
2. O recorrente não conseguiu demonstrar em que hipótese a decisão embargada teria violado os dispositivos do Código Penal e do Código de Processo Penal, pois inexistente qualquer omissão a ser esclarecida. Intenciona apenas rediscutir a decisão objeto do acórdão embargado, o que não se mostra possível em sede de embargos de declaração.
3. Ademais, vale a pena salientar que o Acórdão embargado se baseou em elementos colhidos dos autos durante a instrução criminal, aptos a sustentar a decisão condenatória, assim como a pena a ele aplicada.
4. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS à unanimidade, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 1ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em CONHECER dos Embargos Declaratórios, porém, REJEITÁ-LOS, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e sete dias do mês de março de 2018.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Belém/PA, 27 de março de 2018.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora



RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por RAIMUNDO NONATO SALDANHA MORAES em face do v. Acórdão n.º 182.207, publicado do Diário de Justiça de 26.10.2017, que, nos autos de Apelação Penal, ajuizada em face de sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, à unanimidade de votos, conheceu do recurso e negou-lhe provimento, conforme a seguinte ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 302, §1º, INCISO II, DO CTB. ALMEJADA ABSOLVIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO INDICADOR DE QUE O RÉU AGIU COM IMPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DA PERÍCIA NO LOCAL DO ACIDENTE. IRRELEVÂNCIA. EXCLUSÃO DA AGRAVANTE DO ART. 61, INCISO II, ALÍNEA H DO CPB, BEM COMO, DA CAUSA DE AUMENTO DO ART. 302, INCISO II, §1º DO CTB. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Não há que se falar em absolvição quando a culpa do réu está provada nos autos, pois mesmo que ele não tenha desejado ou assumido o risco de provocar o acidente, este era objetivamente previsível, sendo que, se ele não estivesse imprudentemente conduzindo o veículo, ultrapassando o sinal vermelho, certamente não teria colidido com a vítima.
2. Quanto à assertiva de imprescindibilidade da realização da prova pericial no local do acidente, sem a qual não seria possível demonstrar as condições do acidente, tal argumento não merece guarida, pois, como é sabido, o processo penal pátrio adota o princípio da persuasão racional, segundo o qual o magistrado, no exercício de sua função judicante, não está adstrito ao fazimento ou mesmo ao resultado do exame técnico, podendo, inclusive, discordar de seu resultado, quando a autoria do crime for atestada nos autos por todos os demais elementos do conjunto probatório, os quais, no caso em comento, mostram-se suficientes para embasar a sentença condenatória.
3. Incabível o afastamento da agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea h do CPB (crime cometido contra maior de 60 anos), pois ela se encontra devidamente comprovada ante a cópia da carteira de habilitação da vítima, constante do IPL em apenso, donde se vê que ela possuía 65 anos à época do acidente que ocasionou seu óbito. Igualmente impossível a exclusão da causa de aumento ínsita no art. 302, inciso II, §1º do CTB (homicídio praticado em faixa de pedestres ou na calçada), que também resta cabalmente comprovada pelos depoimentos testemunhais constantes dos autos, que dão conta de que a vítima atravessava a faixa de pedestres quando foi colhida pela moto do acusado.
4. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO à unanimidade, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Alega o embargante, primeiramente, o cerceamento de defesa ante o fato de o julgamento do apelo ter se dado na sessão imediatamente posterior ao último adiamento pleiteado pela defesa, sendo que a publicação do anúncio de julgamento ocorreu em um dia útil anterior à realização da referida sessão, o que causou prejuízo à defesa, diante da impossibilidade de seu comparecimento.

Aduz que a decisão objurgada foi omissa pois o pleito absolutório foi



refutado com base, tão somente, nos contraditórios depoimentos das testemunhas de acusação, desconsiderando que não há multa por avanço de sinal, por excesso de velocidade, tampouco imagem indicando que o acidente de trânsito se deu na faixa de pedestres.

Aponta, ainda, a contradição do acórdão ao não analisar a agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea h do CPB (crime cometido contra maior de 60 anos), visto que o embargante não tinha a intenção de praticar o delito contra o idoso.

Com isso, pretende que sejam acolhidos os embargos de declaração, a fim de que seja dirimida a supracitada omissão, com a consequente absolvição do réu ante a falta de provas, ou a redução de sua pena em razão da exclusão da supracitada agravante, ainda como meio de prequestionamento para interposição de recurso em instância superior.

Em contrarrazões, pugna o dominus litis pugna pela rejeição do recurso, sob o argumento de que inexistente qualquer omissão ou cerceamento de defesa.

Nesta Superior Instância, o Procurador de Justiça Hamilton Nogueira Salame manifesta-se pelo conhecimento e rejeição dos presentes Embargos opostos.

É o relatório. Sem revisão.

VOTO

Os presentes Embargos de Declaração atendem aos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual conheço do recurso.

No entanto, não tem razão o embargante em suas argumentações.

Quanto ao alegado cerceamento de defesa, tem-se como inexistente.

Depreende-se dos autos que o causídico formulou, primeiramente, dois pedidos de adiamento do julgamento do apelo (fls. 129 e 130), nos dias 10 e 16 de outubro de 2017, os quais foram deferidos por esta Desembargadora. Pautada a apelação para a sessão da 1ª Turma de Direito Penal do dia 24.10.2017, o advogado protocolou nova petição requerendo, novamente, o adiamento do feito, por já possuir audiência designada para aquele mesmo dia, no Fórum de Marituba.

Ocorre que tal petição, por ter sido protocolada horas antes da Sessão de Julgamento, somente chegou na Secretaria da 1ª Turma de Direito Penal e, posteriormente, no meu gabinete, no dia seguinte (25.10.2017), quando o recurso já havia sido julgado.

Todavia, não há qualquer cerceamento de defesa, em primeiro lugar porque em nenhum dos adiamentos anteriores, o causídico assinala que deseja fazer sustentação oral; em segundo lugar porque a última petição não foi protocolada em tempo hábil e, ao contrário do que alega o embargante, a publicação do anúncio de julgamento não ocorreu em um dia útil anterior à realização da referida sessão, mas sim, no DJE do dia 20.10.2017 (sexta-feira), tendo a sessão se realizado dois dias úteis depois, ou seja, em 24.10.2017 (terça-feira). Ademais, o art. 138, inciso II do RITJPA dispõe que a publicação da pauta de julgamento deve ocorrer com uma antecedência mínima de 24 horas, em se tratando de processo penal, pelo que, ainda que tivesse sido publicada no dia 23.10.2017, não haveria cerceamento defensivo.



De outra banda, o STF entende que o pedido de adiamento possui caráter meramente facultativo, não gerando qualquer nulidade, caso rejeitado, verbis:

EMENTA Habeas corpus. Processual Penal. Alegação de cerceamento de defesa. Defensores que não puderam estar presentes à sessão de julgamento da apelação para oferecer sustentação oral. Ausência de nulidade. Precedentes. Ordem denegada. 1. O Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que, por possuir caráter facultativo, o indeferimento de pedido de adiamento de sessão de julgamento, pela impossibilidade de comparecimento do advogado da parte para oferecer sustentação oral, não gera nulidade. 2. Ademais, conforme já se manifestou a Suprema Corte a excepcionalidade do adiamento de uma sessão de julgamento, por alegada impossibilidade de comparecimento do Advogado do réu, impõe e justifica a exigência de necessária comprovação da causa impeditiva invocada. Esse ônus processual, que foi por ele descumprido, não pode ser, agora, invocado em benefício do impetrante, para o efeito de desconstituir decisão validamente proferida pelo Tribunal (HC nº 61.714/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 15/3/91). 3. Habeas corpus denegado. (STF - HC: 107054 SP, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 03/12/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: DJE-022 DIVULG 31-01-2014 PUBLIC 03-02-2014)

Quanto à alegada omissão, com efeito, da leitura da petição dos embargos não se alcança o tipo de complementação, integração ou esclarecimento que o acórdão embargado estaria a demandar. O recorrente não conseguiu demonstrar em que hipótese a decisão embargada teria violado os dispositivos do Código de Processo Penal, pois inexistente qualquer omissão a ser esclarecida.

Na verdade, busca apenas rediscutir a decisão objeto do acórdão embargado, o que não se mostra possível em sede de embargos de declaração. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA E PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Se inexistente ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, impossível acolher-se embargos declaratórios manejados com a pretensão de obter rejuízo com efeitos infringentes, especialmente se o acórdão objurgado encontra-se suficientemente fundamentado quanto a possibilidade de incidência do princípio da insignificância na espécie. 2. In casu, não existe vício a ser sanado, eis que da simples leitura do acórdão embargado depreende-se que a matéria posta nos autos restou clara e explicitamente apreciada. 3. A ofensa a princípios insertos na Constituição Federal há de ser suscitada em sede de recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Carta Política, e não pela via dos declaratórios, ainda que para fins de prequestionamento. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no HC nº 177.237/RS, Relator o Ministro JORGE MUSSI, DJE de 1º/2/2012.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO DA CONTAGEM DO LAPSO TEMPORAL PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. Este Superior Tribunal possui orientação no sentido de que o julgador não está obrigado a se manifestar sobre matéria versada em parecer do Ministério Público, o qual constitui peça meramente opinativa, desprovida, pois, de caráter de vinculação. 2. A questão relativa aos efeitos da falta grave na contagem do lapso temporal para a concessão de benefícios inerentes à execução penal foi suficientemente decidida no acórdão ora embargado, inexistindo, portanto, qualquer omissão a ser suprida. 3. É incabível o manejo de embargos de declaração quando, com intuito infringente, é nítida a pretensão do recorrente em rediscutir tese jurídica já suficientemente apreciada e discutida pelo órgão julgador, sobretudo quando inexistente vício - omissão, ambiguidade, contradição ou obscuridade - no decurso embargado. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no HC nº 200.946/RS, Relator o Ministro



SEBASTIÃO REIS JÚNIOR , DJe de 1º/2/2012.)

Insta salientar que, a decisão objurgada baseou-se em elementos de prova robustos e consistentes colhidos durante a instrução criminal, aptos a sustentar a condenação do acusado, não se observando qualquer ausência de apreciação das provas carreadas aos autos, tampouco qualquer fundamentação equivocada, visto que a o acórdão se baseou nos relatos apresentados em Juízo pelas testemunhas do crime, os quais, além de uníssonos e harmônicos entre si, são sobejamente sólidos quando analisados conjuntamente.

Quanto à pena, verificou-se, quanto à agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea h do CPB (crime cometido contra maior de 60 anos), que ela se encontra devidamente comprovada ante a cópia da carteira de habilitação da vítima, às fls. 32 do IPL em apenso, donde se vê que ela possuía 65 anos à época do acidente que ocasionou seu óbito.

No tocante à causa de aumento ínsita no art. 302, inciso II, §1º do CTB (homicídio praticado em faixa de pedestres ou na calçada), esta também resta cabalmente comprovada pelos depoimentos testemunhais alhures transcritos, que dão conta de que a vítima atravessava a faixa de pedestres quando foi colhida pela moto do acusado.

Assim sendo, não há, em sede destes Embargos, como se rediscutir tal matéria e nem reavaliar as provas. Do mesmo modo, torna-se o meio incabível para fins de prequestionamento, pois este se condiciona à existência de efetiva omissão, contradição ou obscuridade, as quais não se verificam no aresto vergastado.

Pelo exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios, porém os REJEITO, mantendo na íntegra o Acórdão embargado.

É o voto.

Belém/PA, 27 de março de 2018.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora